Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 01

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 001/2021

VETO PARCIAL

DO VEREADOR EVILÁSIO CAVALCANTI – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Veto Mantido

SANCIONADA
Lei Nº 2.116 / 2021
Silvia Farias
VISTO

DATA: 06 de janeiro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Veto do Art. 3º

AO EXPEDIENTE
Em: 02 / 02 / 2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
02

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 10:20 hs. Em: 06/01/2021
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 001 /2021.
AUTOR: Ver. Evilásio Cavalcanti

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 02 / 02 / 2021
1ª Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 02 / 02 / 2021
1ª Secretária

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 06 / 04 / 2021
Presidente

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica instituída no Município de Cabedelo, a SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA, a ser comemorada anualmente na semana que antecede o Dia da Bíblia (2º domingo de dezembro).

Art. 2º A SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA destina-se ao congraçamento dos evangélicos independentemente da ordem denominacional, através de manifestações artísticas e culturais evangélicas.

Art. 3º Competirá às igrejas adotarem a SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA, para adicionarem em seus calendários as comemorações e festividades.

Art. 4º São consideradas manifestações culturais evangélicas, a música gospel e os eventos a ela relacionados, tais como:

I - marchas proféticas e vigílias;

II - apresentação de corais, bandas, shows e festivais de música gospel;

III - apresentação de peças de teatro e demais encenações com temas cristãos;

IV - gincanas desportivas e intelectuais visando a integração de membros das igrejas com membros da comunidade cabedelense;

V - feiras de livros evangélicos, exposição de bíblicas e demais artigos cristãos;

VI - workshops, palestras e cursos; e

VII - demais manifestações que não contraponham com os princípios cristãos evangélicos.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Art. 5º As manifestações alusivas à semana instituída por esta Lei, poderão ser compartilhadas pela Prefeitura Municipal com incentivo e apoio institucional.

Parágrafo único. A SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA fará parte do calendário de eventos do Município de Cabedelo.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Luiz de Góes" em 04 de janeiro de 2021.

EVILÁSIO CAVALCANTI
VEREADOR - DEM

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

JUSTIFICATIVA:

A religião no Brasil é muito diversificada e caracteriza-se pelo sincretismo. A nossa Constituição prevê a liberdade de religião, sendo a Igreja e o Estado oficialmente separados, pois vivemos em Estado laico. A legislação brasileira proíbe qualquer tipo de intolerância, sendo a prática religiosa livre no país. O Protestantismo é o segundo maior segmento religioso do Brasil, representado, principalmente, pelas igrejas evangélicas, com cerca de 42,3 milhões de fiéis, o que representa 22,2% da população brasileira.

As igrejas evangélicas são instituições que, reconhecidamente, exercem efetivo benefício social. Seus efeitos positivos provocados através da ação social têm contribuído em muito para o desenvolvimento do nosso país. Com base no ensinamento bíblico contribui também para o desenvolvimento moral de nossa sociedade.

Em conclusão, entendemos que a referida propositura se reverterá em enormes benefícios para a população de nossa cidade que, direta ou indiretamente, é assistida pelos inúmeros trabalhos sociais desenvolvidos pelas igrejas evangélicas e, desta forma, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto de tão grande relevância.

Plenário "Luiz de Góes" em 04 de janeiro de 2021.

EVILÁSIO CAVALCANTI
VEREADOR - DEM

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 001/2021)
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 03/02/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 001/2021)
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em,09/02/2021.

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Jaelson (Junho)

Em, 09/02/21

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 09/02/21 Jaelson Ferreira da Silva

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

PROJETO DE LEI Nº 001/2021

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Ver. Evilásio Cavalcanti.
RELATOR: Ver. Joedson Dinho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº001/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, que "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 02 de fevereiro do ano de 2021, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Evilásio Cavalvanti, tem por escopo Instituir a "semana municipal da Cultura Evangélica", sob a argumentação dos efeitos positivos e efetivo benefício social desenvolvidos pelas igrejas evangélicas, consoante a leitura da proposição.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, "caput" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

Lei Orgânica Municipal de Cabedelo

Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à abertura de meios de acesso à promoção de integração social, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "h" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

Lei Orgânica Municipal de Cabedelo

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

h) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 001/2021 encontra resguardado no tocante a constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais.

Em assim sendo, por tudo que foi exposto, opino pela **Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 001/2021**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18/ 02/ 2021.

Joedson Dinho da Silva

Ver. Joedson Dinho
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do senhor Relator, Vereador Joedson Dinho, **opina pela Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 001/2021**, na forma original, dado o interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18/02/2021.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Alex Lucena
Vice-Presidente

Joedson Ferreira da Silva
Ver. Joedson Dinho
Membro/Relator

APROVADO
Câmara Municipal de Cabedelo - PB
Em 18/02/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 001/2021)
(Do Vereador Evilásio CAvalcanti)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno de único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária Remota do dia 06/04/2021.

Em, 07/04/2021.

Iris Cristina Macêdo de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 07/04/2021.

Thayane B.
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

OFÍCIO GPC/SL Nº 200/2021

Cabedelo (PB), em 07 de abril de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 020/2021** o **Projeto de Lei nº 001/2021**, da lavra do Vereador Evilásio Cavalcanti, e que "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária Remota do dia 06 de abril do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. GRAÇA REZENDE
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 12/04/2021
Ass

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

AUTÓGRAFO Nº 020/2021
AO PROJETO DE LEI N° 001/2021
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 06/04/2021
VISTO

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica instituída no Município de Cabedelo, a SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA, a ser comemorada anualmente na semana que antecede o Dia da Bíblia (2º domingo de dezembro).

Art. 2º A SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA destina-se ao congraçamento dos evangélicos independentemente da ordem denominacional, através de manifestações artísticas e culturais evangélicas.

Art. 3º Competirá às igrejas adotarem a SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA, para adicionarem em seus calendários as comemorações e festividades.

Art. 4º São consideradas manifestações culturais evangélicas, a música gospel e os eventos a ela relacionados, tais como:

I - marchas proféticas e vigílias;

II - apresentação de corais, bandas, shows e festivais de música gospel;

III - apresentação de peças de teatro e demais encenações com temas cristãos;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

IV - gincanas desportivas e intelectuais visando a integração de membros das igrejas com membros da comunidade cabedelense;

V - feiras de livros evangélicos, exposição de bíblicas e demais artigos cristãos;

VI - workshops, palestras e cursos e

VII - demais manifestações que não contraponham com os princípios cristãos evangélicos.

Art. 5º As manifestações alusivas à semana instituída por esta Lei, poderão ser compartilhadas pela Prefeitura Municipal com incentivo e apoio institucional.

Parágrafo único. A SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA fará parte do calendário de eventos do Município de Cabedelo.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em 07 de abril de 2021.

Maria das Graças Carlos Rezende

MARIA DAS **GRAÇAS CARLOS REZENDE**
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 10 A 14/05/2021
VISTO

Lei nº 2116

De 03 de maio de 2021.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Cabedelo, a SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA, a ser comemorada anualmente na semana que antecede o Dia da Bíblia (2º domingo de dezembro).

Art.2º A SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA destina-se ao congraçamento dos evangélicos independentemente da ordem denominacional, através de manifestações artísticas e culturais evangélicas.

Art.3º Competirá às igrejas adotarem a SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA, para adicionarem em seus calendários as comemorações e festividades.

Art.4º São consideradas manifestações culturais evangélicas, a música gospel e os eventos a ela relacionados, tais como:

I – marchas proféticas e vigílias;
II – apresentação de corais, bandas, shows e festivais de música gospel;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

III – apresentação de peças de teatro e demais encenações com temas cristãos;

IV – gincanas desportivas e intelectuais visando a integração de membros das igrejas com membros da comunidade cabedelense;

V – feiras de livros evangélicos, exposição de bíblias e demais artigos cristãos;

VI – workshops, palestras e cursos e;

VII – demais manifestações que não contraponham com os princípios cristãos evangélicos.

Art.5º (Vetado).

Parágrafo único. A SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA fará parte do calendário de eventos do Município de Cabedelo.

Art.6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 03 de maio de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 10 A 14 DE MAIO DE 2021**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2116 — De 03 de maio de 2021.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída no Município de Cabedelo, a SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA, a ser comemorada anualmente na semana que antecede o Dia da Bíblia (2° domingo de dezembro).

Art.2° A SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA destina-se ao congraçamento dos evangélicos independentemente da ordem denominacional, através de manifestações artísticas e culturais evangélicas.

Art.3° Competirá às igrejas adotarem a SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA, para adicionarem em seus calendários as comemorações e festividades.

Art.4° São consideradas manifestações culturais evangélicas, a música gospel e os eventos a ela relacionados, tais como:

I – marchas proféticas e vigílias;
II – apresentação de corais, bandas, shows e festivais de música gospel;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

III – apresentação de peças de teatro e demais encenações com temas cristãos;
IV – gincanas desportivas e intelectuais visando a integração de membros das igrejas com membros da comunidade cabedelense;
V – feiras de livros evangélicos, exposição de bíblias e demais artigos cristãos;
VI – workshops, palestras e cursos e;
VII – demais manifestações que não contraponham com os princípios cristãos evangélicos.

Art.5° (Vetado).

Parágrafo único. A SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA fará parte do calendário de eventos do Município de Cabedelo.

Art.6° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 03 de maio de 2021; 198° da Independência, 129° da República e 64° da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2° c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 001/2021, que *"**Institui a Semana Municipal da Cultura Evangélica no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências**", de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.*

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa *"**Instituir a Semana Municipal da Cultura Evangélica**"*, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, **especificamente quanto ao caput do art.5° do Projeto de Lei n° 001/2021**, cinge-se na **existência de inconstitucionalidade, por vício de materialidade, em razão da violação ao princípio constitucional da laicidade,** pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1°, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere inconstitucional, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.
> (GRIFEI)

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2°, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse pública, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
> (GRIFEI)

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, iremos demonstrar que o Autógrafo em comento é inconstitucional, por vício de materialidade, conforme explanaremos a seguir.

Sobre o tema, vejamos o que dispõe a Constituição da República:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

VETO PARCIAL AO PL Nº 001/2021

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 001 DA LAVRA DO VEREADOR EVILÁSIO CAVALCANTI – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Veto Parcial

DATA: 06 de maio de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Ofício 467

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 10 / 08 / 2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

AO EXPEDIENTE
Em: 11 / 05 / 2021
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 10 A 14/05/2021
VISTO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 11 / 05 / 2021
1º Secretária

VETO PARCIAL

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 11 / 05 / 2021
1º Secretária

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2° c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 001/2021, que *"**Institui a Semana Municipal da Cultura Evangélica no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências**", de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.*

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa "***Instituir a Semana Municipal da Cultura Evangélica***", entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, **especificamente quanto ao caput do art.5° do Projeto de Lei nº 001/2021**, cinge-se na **existência de inconstitucionalidade, por vício de materialidade, em razão da violação ao princípio constitucional da laicidade,** pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1°, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere inconstitucional, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de

Câmara Municipal de Cabedelo
20

> quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.
> (GRIFEI)

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2°, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2°** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
> (GRIFEI)

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, iremos demonstrar que o Autógrafo em comento é inconstitucional, por vício de materialidade, conforme explanaremos a seguir.

Sobre o tema, vejamos o que dispõe a Constituição da República:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 212

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> VI - **é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;**
> (...)
> **Art. 19.** É **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> **I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;**
> [...]
> (GRIFEI)

Pois bem.

Segundo as cláusulas constitucionais trazidas à colação, o Poder Público, de todas as esferas federativas, **possui o dever da imparcialidade ou neutralidade no que toca aos credos religiosos existentes no País, não podendo, de forma alguma, subvencioná-los.**

Sobre o tema, **o Autógrafo, no caput do art.5º**, determina que "***as manifestações alusivas à semana instituída por esta Lei, poderão ser compartilhadas pela Prefeitura Municipal com incentivo e apoio institucional*".**

Nesse contexto, **a promoção de evento religioso (ainda que através de apoio e incentivo), voltado a parcela evangélica da população, implica inequivocadamente em afronta ao princípio da laicidade do Estado.**

Nessa linha, registre-se por oportuno que **é descabido ao Poder Público promover evento religioso, ainda que mediante parceria, restando evidente privilégio a determinada religião constitucionalmente vedado.**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 22

Sobre o tema, **a Suprema Corte, por diversas ocasiões assentou a inconstitucionalidade da participação do Estado em eventos e assuntos religiosos.**

Confira-se:

> [...] Se, de um lado, a Constituição, ao consagrar a laicidade, **impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos**, seja como árbitro, seja como censor, seja como defensor, de outro, **a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais**. Vale dizer: concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada. **A crença religiosa e espiritual ou a ausência dela, o ateísmo serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui**. Paixões religiosas de toda ordem hão de ser colocadas à parte na condução do Estado. Não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. Caso contrário, de uma democracia laica com liberdade religiosa não se tratará, ante a ausência de respeito àqueles que não professem o credo inspirador da decisão oficial ou àqueles que um dia desejem rever a posição até então assumida.
> (...)
> **Ao Estado brasileiro é terminantemente vedado promover qualquer religião.** Todavia, como se vê, as garantias do Estado secular e da liberdade religiosa não para aí são mais extensas**. Além de impor postura de distanciamento quanto à religião, impedem que o Estado endosse concepções morais religiosas, vindo a coagir, ainda que indiretamente, os cidadão a observá-las, Não se cuida apenas de ser tolerante com os adeptos de diferentes credos pacíficos e com aqueles que não professam fé alguma, Não se cuida apenas de assegurar a todas a liberdade de frequentar esse ou aquele culto ou seita ou ainda rejeitar todos eles. A liberdade religiosa e o Estado Laico representam mais do que isso, Significam que as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual e o direito à liberdade no campo da reprodução** (GRIFEI ADPF 54/DF DJ de 30.04.13 Rel. Min. MARCO AURÉLIO).
>
> [...] Importa considerar **que não é apenas a escolha de uma dada religião pelo estado que implica violação da neutralidade religiosa que dele se exige, mas também o tratamento diferenciado entre crenças ou seus símbolos.**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 23

(...)
Todos os entes federados têm o dever de proteger o pluralismo religioso dentro de seu território; criar condições para um bom exercício da cidadania nessa seara; zelar pelo princípio da igualdade entre as crenças e, sobretudo, em seu dever de laicidade, se abster de incorporar ideologias religiosas a quaisquer de seus campos de atuação.(GRIFEI ADI 52557/RO DJOe de 03.12.18 Rel.Min DIAS TOFFOLI).

[...] **É precisamente em relação ao dever de neutralidade imposto ao Estado pelo princípio da laicidade que a norma impugnada padece de inconstitucionalidade. Tal como assentou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer, "a norma estadual atacada demonstra predileção pela orientação evangélica em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos religiosos, e o intuito de impor às corporações militares a primeira doutrina".**
(...)
Se é certo que, à luz das peculiaridades ínsitas às carreiras militares, é possível ao Estado, ainda que em tese, garantir-lhes a assistência religiosa, é imprescindível que esse direito, caso eventualmente concedido, abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art.19, I, da CRFB.
(...)
Ainda que vista apenas como norma de permissão, tal como sugere a Advocacia-Geral da União, haveria, aqui, uma inconstitucionalidade por omissão, na medida em que o constituinte derivado deixou de outorgar igual proteção ao exercício da liberdade de religião para as demais denominações e cultos, inclusive aqueles sequer institucionalizadas. Não há, pois, qualquer espaço de interpretação que permita reconhecer como constitucional a norma impugnada, sendo necessário que se lhe declare a inconstitucionalidade.
(...)
Ao conter predileção por uma orientação religiosa a norma atacada quebra não apenas o dever de neutralidade estatal, como também viola a liberdade religiosa e de crença dos demais integrantes da carreira que não professam a mesma fé. Ao assegurar a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva a Constituição está a garantir que essa seja realizada para as diversas orientações religiosas, mantido invariavelmente o caráter facultativo de participação aos cidadãos em geral. Encontram-se, assim, violados os incisos VI e VII do art.5º, do texto constitucional. (GRIFEI ADI 3478/RJ DJ-e de 19.02.2020 Rel. Min. EDSON FACHIN).

Ressalte-se que o dever de neutralidade constitucionalmente imposto ao Estado não autoriza a promoção (ainda que através de apoio e incentivo), pelo Município, de

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 29

evento religioso, seja pela proibição de envolvimento do Poder Público com atos religiosos, seja em privilegiar determinada religião em detrimento de outras.

Nesse sentido, também já decidiu os Tribunais Pátrios:

> ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arts.2º e 4º da Lei nº 860, de 19.04.07 do Município de Paranapanema. **Instituição do "Dia do Evangélico" com a promoção de evento comemorativo religioso pelo Município, mediante celebração de convênio com Igrejas e Entidades evangélicas. Afronta ao princípio da laicidade do Estado (art.19, I da CF) verificada. Dever de neutralidade imposto ao Estado impede a participação do Município em assuntos religiosos.** Configurada, ademais, **descabida predileção em favor de determinada religião.** Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes da Suprema Corte e do C. Órgão Especial. Arguição acolhida. (GRIFEI TJ-SP-Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível: 00126663820208260000 SP 0012666-38.2020.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 01/07/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/07/2020)
>
> ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - **DECRETO LEGISLATIVO 20/2014, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SUBVENÇÃO ESTATAL À RELIGIÃO CRISTÃ, POR MEIO DA CONCESSÃO DE TÍTULO DE "LÍDER RELIGIOSO DE DESTAQUE" APENAS A QUEM PROFESSAR CRENÇA BASEADA NA BÍBLIA E NAS LIÇÕES DE JESUS CRISTO - AFRONTA À LAICIDADE DO ESTADO E AO ART. 19, INC. I, DA CF** - ARGUIÇÃO ACOLHIDA RECONHECENDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO NORMATIVO.(GRIFEI TJ-SP 00332365020178260000 SP 0033236-50.2017.8.26.0000, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 18/10/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/10/2017)
>
> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Ação proposta pelo Ministério Público visando a **declaração incidental da inconstitucionalidade dos artigos 2º e 4º da Lei do Município de Paranapanema nº 860/2007**, tornando ineficazes seus efeitos, ou seja, a promoção de eventos públicos voltados para a parcela evangélica da população", bem como"julgar procedente a ação para condenar o município em obrigação de não fazer, consistente em não subvencionar qualquer religião, especialmente em não promover evento público de cunho religioso, sob pena de multa de R$ 20.000,00 por subvenção ou evento promovido - Possibilidade - **Os artigos 2º e 4º da citada Lei 860/2.007 caracterizam, em tese, violação ao princípio da laicidade do Estado, uma vez que abriram a possibilidade da criação de eventos religiosos custeados pelo**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 25

Município de Paranapanema – Incidente de Inconstitucionalidade Suscitado antes de se adentrar ao mérito da questão, por aplicabilidade do artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetendo-se os autos à d. apreciação do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça.(GRIFEI TJ-SP 10002364320178260420 SP 1000236-43.2017.8.26.0420, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 19/06/2018, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/06/2018)

Assim sendo, configura inconstitucionalidade material por violação ao princípio da laicidade, as previsões constantes no caput do art.5º do projeto de lei.

Em razão disso, o Veto Parcial do Projeto de Lei, mais especificamente ao caput do art.5º, por violação ao princípio da laicidade, é medida que se impõe.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 03 de maio de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 26

OFÍCIO N° 87/2021 - PGM

Cabedelo, 04 de maio de 2021.

Ilma. Senhora
Ver. Graça Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Encaminha Lei e Veto

Senhora Presidente,

Vimos através do presente encaminhar **a Lei 2.116/2021 e o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 001/2021, que foram encaminhados para publicação no Semanário de 03 a 07 de maio do corrente ano.**

- **LEI Nº 2116/2021 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 001/2021 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 13:00 hs. Em: 06/05/2021
Ivs Farias
VISTO

Rua João Pires de Figueiredo, nº 255 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3227

CC

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 27

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 10 A 14 DE MAIO DE 2021**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2116 — De 03 de maio de 2021.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Cabedelo, a SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA, a ser comemorada anualmente na semana que antecede o Dia da Bíblia (2º domingo de dezembro).

Art.2º A SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA destina-se ao congraçamento dos evangélicos independentemente da ordem denominacional, através de manifestações artísticas e culturais evangélicas.

Art.3º Competirá às igrejas adotarem a SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA, para adicionarem em seus calendários as comemorações e festividades.

Art.4º São consideradas manifestações culturais evangélicas, a música gospel e os eventos a ela relacionados, tais como:

I – marchas proféticas e vigílias;
II – apresentação de corais, bandas, shows e festivais de música gospel;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

III – apresentação de peças de teatro e demais encenações com temas cristãos;
IV – gincanas desportivas e intelectuais visando a integração de membros das igrejas com membros da comunidade cabedelense;
V – feiras de livros evangélicos, exposição de bíblias e demais artigos cristãos;
VI – workshops, palestras e cursos e;
VII – demais manifestações que não contraponham com os princípios cristãos evangélicos.

Art.5º (Vetado).

Parágrafo único. A SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA EVANGÉLICA fará parte do calendário de eventos do Município de Cabedelo.

Art.6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 03 de maio de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 001/2021, que ***"Institui a Semana Municipal da Cultura Evangélica no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências"***, *de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.*

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa ***"Instituir a Semana Municipal da Cultura Evangélica"***, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, **especificamente quanto ao caput do art.5º do Projeto de Lei nº 001/2021**, cinge-se na **existência de inconstitucionalidade, por vício de materialidade, em razão da violação ao princípio constitucional da laicidade,** pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere inconstitucional, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.
> (GRIFEI)

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse pública, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
> (GRIFEI)

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, iremos demonstrar que o Autógrafo em comento é inconstitucional, por vício de materialidade, conforme explanaremos a seguir.

Sobre o tema, vejamos o que dispõe a Constituição da República:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 28

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> **VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;**
> (...)
> **Art. 19.** É **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> **I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;**
> [...]
> (GRIFEI)

Pois bem.

Segundo as cláusulas constitucionais trazidas à colação, o Poder Público, de todas as esferas federativas, **possui o dever da imparcialidade ou neutralidade no que toca aos credos religiosos existentes no País, não podendo, de forma alguma, subvencioná-los.**

Sobre o tema, **o Autógrafo, no caput do art.5º**, determina que "***as manifestações alusivas à semana instituída por esta Lei, poderão ser compartilhadas pela Prefeitura Municipal com incentivo e apoio institucional***".

Nesse contexto, **a promoção de evento religioso (ainda que através de apoio e incentivo), voltado a parcela evangélica da população, implica inequivocadamente em afronta ao princípio da laicidade do Estado.**

Nessa linha, registre-se por oportuno que **é descabido ao Poder Público promover evento religioso, ainda que mediante parceria, restando evidente privilégio a determinada religião constitucionalmente vedado.**

Sobre o tema, **a Suprema Corte, por diversas ocasiões assentou a inconstitucionalidade da participação do Estado em eventos e assuntos religiosos.**

Confira-se:

> [...] Se, de um lado, a Constituição, ao consagrar a laicidade, **impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos**, seja como árbitro, seja como censor, seja como defensor, de outro, **a garantia do Estado laico obsta que dogmas de fé determinem o conteúdo de atos estatais.** Vale dizer: concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada. **A crença religiosa e espiritual ou a ausência dela, o ateísmo serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui.** Paixões religiosas de todo ordem hão de ser colocadas à parte na condução do Estado. Não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. Caso contrário, de uma democracia laica com liberdade religiosa não se tratará, ante a ausência de respeito àqueles que não professem o credo inspirador da decisão oficial ou àqueles que um dia desejem rever a posição até então assumida.
> (...)
> **Ao Estado brasileiro é terminantemente vedado promover qualquer religião.** Todavia, como se vê, as garantias do Estado secular e da liberdade religiosa não para aí são mais extensas. **Além de impor postura de distanciamento quanto à religião, impedem que o Estado endosse concepções morais religiosas, vindo a cogir, ainda que indiretamente, os cidadãos a observá-los. Não se cuida apenas de ser tolerante com os adeptos de diferentes credos pacíficos e com aqueles que não professam fé alguma. Não se cuida apenas de assegurar a todos a liberdade de frequentar esse ou aquele culto ou seita ou ainda rejeitar todos eles. A liberdade religiosa e o Estado Laico representam mais do que isso. Significam que as religiões não gozarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual e o direito à liberdade no campo da reprodução** (GRIFEI ADPF 54/DF DJ de 30.04.13 Rel. Min. MARCO AURÉLIO).
>
> [...] Importa considerar **que não é apenas a escolha de uma dada religião pelo estado que implica violação da neutralidade religiosa que dele se exige, mas também o tratamento diferenciado entre crenças ou seus símbolos.**

> (...)
> **Todos os entes federados têm o dever de proteger o pluralismo religioso dentro do seu território:** criar condições para um bom exercício da cidadania nessa seara; zelar pelo princípio da igualdade entre as crenças e, sobretudo, em seu dever de laicidade, se abster de incorporar ideologias religiosas a qualquer de seus campos de atuação.(GRIFEI ADI 5Z557/RO DJDe de 03.12.18 Rel.Min DIAS TOFFOLI).
>
> (...) **É precisamente em relação ao dever de neutralidade imposto ao Estado pelo princípio da laicidade que a norma impugnada padece de inconstitucionalidade. Tal como assentou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer, "a norma estadual atacada demonstra predileção pela orientação evangélica em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos religiosos, e o intuito de impor às corporações militares a primeira doutrina".**
> (...)
> Se é certo que, à luz das peculiaridades insitas às carreiras militares, é possível ao Estado, ainda que em tese, garantir-lhes a assistência religiosa, é imprescindível que esse direito, caso eventualmente concedido, abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art.19, I, da CRFB.
> (...)
> Ainda que vista apenas como norma de permissão, tal como sugere a Advocacia-Geral da União, haveria, aqui, uma inconstitucionalidade por omissão, na medida em que o constituinte derivado deixou de outorgar igual proteção ao exercício da liberdade de religião para as demais denominações e cultos, inclusive aquelas sequer institucionalizadas. Não há, pois, qualquer espaço de interpretação que permita reconhecer como constitucional a norma impugnada, sendo necessário que se lhe declare a inconstitucionalidade.
> (...)
> **Ao conter predileção por uma orientação religiosa a norma atacada quebra não apenas o dever de neutralidade estatal, como também viola a liberdade religiosa e de crença dos demais integrantes da carreira que não professam a mesma fé.** Ao assegurar a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva a Constituição está a garantir que essa seja realizada para as diversas orientações religiosas, mantido invariavelmente o caráter facultativo de participação aos cidadãos em geral. Encontram-se, assim, violados os incisos VI e VII do art.5º, do texto constitucional. (GRIFEI ADI 3478/RJ DJ-e de 19.02.2020 Rel. Min. EDSON FACHIN).

Ressalte-se que o dever de neutralidade constitucionalmente imposto ao Estado não autoriza a promoção (ainda que através de apoio e incentivo), pelo Município, de evento religioso, seja pela proibição de envolvimento do Poder Público com atos religiosos, seja em privilegiar determinada religião em detrimento de outras.

Nesse sentido, também já decidiu os Tribunais Pátrios:

> ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arts.2º e 4º da Lei nº 860, de 19.04.07 do Município de Pernanpanema. **Instituição do "Dia do Evangélico" com a promoção do evento comemorativo religioso pelo Município, mediante celebração de convênio com Igrejas e Entidades evangélicas. Afronta ao princípio da laicidade do Estado (art.19, I da CF) verificada. Dever de neutralidade imposto ao Estado impede a participação do Município em assuntos religiosos.** Configurada, ademais, **descabida predileção em favor de determinada religião.** Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes da Suprema Corte e do C. Órgão Especial. Arguição acolhida. (GRIFEI TJ-SP-Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível: 00126663820208260000 SP 0012666-38.2020.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 01/07/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/07/2020)
>
> ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - **DECRETO LEGISLATIVO 20/2014, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SUBVENÇÃO ESTATAL À RELIGIÃO CRISTÃ, POR MEIO DA CONCESSÃO DE TÍTULO DE "LÍDER RELIGIOSO DE DESTAQUE" APENAS A QUEM PROFESSAR CRENÇA BASEADA NA BÍBLIA E NAS LIÇÕES DE JESUS CRISTO - AFRONTA À LAICIDADE DO ESTADO E AO ART. 19, INC. I, DA CF** - ARGUIÇÃO ACOLHIDA RECONHECENDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO NORMATIVO.(GRIFEI TJ-SP 00332365020178260000 SP 0033236-50.2017.8.26.0000, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 18/10/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/10/2017)
>
> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Ação proposta pelo Ministério Público visando a **declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 4º da Lei do Município de Pernanpanema nº 860/2007**, tornando ineficazes seus efeitos, ou seja, a promoção de eventos públicos voltados para a parcela evangélica da população", bem como"julgar procedente a ação para condenar o município em obrigação de não fazer, consistente em não subvencionar qualquer religião, especialmente em não promover evento público de cunho religioso, sob pena de multa de R$ 20.000,00 por subvenção ou evento promovido – Possibilidade – **Os artigos 2º e 4º da citada Lei 860/2.007 caracterizam, em tese, violação ao princípio da laicidade do Estado, uma vez que abriram a possibilidade de criação de eventos religiosos custeados pelo**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls: 29

Município de Paranapanema – Incidente de inconstitucionalidade Suscitado antes de se adentrar ao mérito da questão, por aplicabilidade do artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetendo-se os autos à d. apreciação do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça.(GRIFEI TJ-SP 10002364320178260420 SP 1000236-43.2017.8.26.0420. Relator: Maurício Fiorito. Data de Julgamento: 19/06/2018, 3ª Câmara de Direito Público. Data de Publicação: 20/06/2018)

Assim sendo, configura inconstitucionalidade material por violação ao princípio da laicidade, as previsões constantes no caput do art.5º do projeto de lei.

Em razão disso, o Veto Parcial do Projeto de Lei, mais especificamente ao caput do art.5º, por violação ao princípio da laicidade, é medida que se impõe.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 03 de maio de 2021.

VITOR HUGO FEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE CULTURA

3.2 – Este Edital, bem como todos os anexos serão publicados no portal da Prefeitura de Cabedelo (http://www.cabedelo.pb.gov.br/), e também estarão disponíveis na sede da Secretaria de Cultura (Rua Cleto Campelo, s/n, Camalaú – Cabedelo/PB).

3.3 – Não serão aceitos propostas via Correios, por AR ou SEDEX, e internet, tampouco inscrições feitas fora do prazo estabelecido neste edital.

3.4 – Para se inscrever, o proponente terá que comprovar seu domicílio ou sede no Município de Cabedelo, nos últimos 02 (dois) anos.

3.5 - Cada proponente poderá ser habilitado e/ou selecionado em apenas 01 (uma) proposta referente a este Edital.

3.6 - Para as inscrições realizadas por Pessoas Físicas ou Jurídicas, representantes de Coletivos ou grupos, deverá constar no ato de inscrição, documento hábil que comprove de forma clara a legitimidade de representação do representante legal.

3.7 – O proponente deverá obrigatoriamente comprovar sua atuação musical nos anos anteriores, bem como os grupos terão que apresentar propostas com características relacionadas à cultura junina (forró pé de serra, forró universitário, forró estilizado, entre outros).

3.8 – As inscrições das propostas serão processadas mediante protocolo da documentação constante nos itens 3.8.1, 3.12 e/ou 3.13 deste Edital.

3.8.1 – É obrigatório para inscrição de todas as propostas:

a) Requerimento de Inscrição (Anexo I A ou Anexo I B);
b) Carta Proposta (Ficha técnica e descrição da proposta);
c) Comprovação de atividades do grupo nos anos anteriores;
d) Portfólio artístico do representante, do grupo ou do coletivo artístico;
e) Declaração dos integrantes do grupo, atestando a legitimidade da representação (Anexo II) com cópia do RG de cada integrante, no caso de grupos sem CNPJ inscritos por pessoa física.

3.9 – O requerimento de inscrição da proposta, devidamente preenchido, deverá ser apresentado em uma via e ser inserido em um envelope opaco, identificado com o nome do proponente e do artista e/ou grupo cultural, acompanhado de todos os documentos exigidos neste Edital.

3.10 – Não serão aceitas inscrições feitas fora do prazo estabelecido neste edital;

3.10.1 – As propostas que não atenderem as condições estabelecidas por este edital, serão automaticamente inabilitadas;

3.11 – O formulário e seus anexos não podem ser encadernados ou colocados em qualquer outra forma que dificulte o seu manuseio.
3.11.1 – Toda documentação deverá ser impressa em papel A4.

Rua Cleto Campelo, S/N – Camalaú - Cabedelo/PB
CEP: 58100-210 Telefone: (83) 3250-3322

Assinado por 1 pessoa: KCREISCH BERNARDO BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 7965-7220-F9CD-DA8E

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE CULTURA

EDITAL Nº 001/2021

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CADASTRO DE PROPOSTAS DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO CULTURAL DO III ARRAIÁ DO LITORAL - VIRTUÁ - 2021

1. APRESENTAÇÃO

A **PREFEITURA DE CABEDELO**, por meio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA,** torna pública a abertura de inscrições de propostas de apresentações musicais, para compor a programação do **III ARRAIÁ DO LITORAL**, este ano de forma virtual, que acontecerá na cidade de Cabedelo/PB, entre os dias 05 e 30 de Junho de 2021. As propostas deverão seguir as orientações deste edital, bem como preencher todos os requisitos aqui descritos.

2. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

2.1 – O presente edital visa receber inscrições de propostas de apresentações musicais relacionadas com a cultura junina, para recebimento de apoio financeiro e em contrapartida compor a programação virtual do Arraiá do Litoral – edição 2021.

2.1.1 – Para este fim, denomina-se proponente: qualquer pessoa física ou jurídica, ou coletivo artístico com ou sem fins lucrativos, com objetivos e atuação na área cultural e responsável pela promoção e execução do objeto descrito em cada proposta.

2.2 – É vedada a inscrição de qualquer servidor público vinculado a Secretaria de Cultura deste Município.

2.3 – As apresentações artísticas selecionadas no presente Edital serão executadas a partir da programação pré-estabelecida pela Secretaria de Cultura, entre os dias 05 e 30 de junho, bem como haverá a disposição uma produtora de audiovisual responsável em realizar as transmissões remotas através de plataformas digitais, levando em consideração o Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020, de calamidade pública e respeitando as normas de biossegurança, estabelecidas pelos órgãos municipais, estaduais e pela Organização Mundial de Saúde.

2.4 - As propostas habilitadas na área de que especifica o presente edital, estarão aptas a contratação, em conformidade ao limite orçamentário previsto no item 5 e de acordo com a classificação dos critérios de seleção estabelecidos no item 9.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1 – As inscrições serão gratuitas e o ato de inscrição pressupõe plena concordância com os termos deste edital e serão iniciadas a partir do dia 17 de maio de 2021 até às 17:00h do dia 28 de maio do corrente ano, na sede da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT.

Rua Cleto Campelo, S/N Camalaú Cabedelo/PB
CEP: 58100-210 - Telefone: (83) 3250-3322

Assinado por 1 pessoa: IOORIGHI BERNARDO BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 7965-7220-F9CD-DA8E

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE CULTURA

3.12 – São documentos necessários para Pessoa Física:

a) Cópia autenticada do RG;
b) Cópia autenticada do CPF;
c) Cópia do cartão da conta bancária (corrente, poupança ou digital) - Pessoa Física;
d) Número do PIS/PASEP;
e) Currículo do proponente com documentação comprobatória de atuação na área cultural;
f) Comprovante de residência atualizado na cidade de Cabedelo;
g) Certidão Negativa de Débitos da União;
h) Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
i) Certidão Negativa de Débitos Municipais;
j) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
k) Em caso de contratação de Contador, facultativa para propostas apresentadas por pessoa física, é obrigatório anexar declaração assinada pelo profissional com registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, na qual deve constar: seu número de inscrição, confirmação de participação da proposta artística e valor pecuniário total que receberá pelos serviços.

3.13 – São documentos necessários para Pessoa Jurídica

a) Comprovante de registro de CNPJ;
b) Cópias do RG e CPF do (s) representante (s) legal(is) autenticadas em cartório;
c) Cópia do cartão da conta bancária (corrente, poupança ou digital) - Pessoa Jurídica;
d) Cópia do Cartão de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dentro da validade;
e) Currículo do proponente com documentação comprobatória de atuação na área cultural em que figure o nome da pessoa jurídica;
f) Certidão Negativa de Débitos da União;
g) Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
h) Certidão Negativa de Débitos Municipais;
i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
j) Certidão Negativa de Débitos Relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros;
k) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
l) Declaração de contador (a) ou técnico (a) em contabilidade, assinada pelo (a) profissional com registro no Conselho Regional de Contabilidade, na qual deve constar: seu número de inscrição no CRC, confirmação de participação da proposta de apresentação musical e valor pecuniário total que recebera pelos serviços.

4. DOS IMPEDIMENTOS E MOTIVOS PARA INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO

4.1 - A falta de apresentação de quaisquer documentos de inscrição, ou do não cumprimento do estabelecido no item 3 e subitens, implicará em imediato indeferimento da inscrição.
4.2 - Não serão aceitas as propostas provenientes dos servidores atuantes nos setores e equipamentos **culturais vinculados** ou **mantidos pela** Prefeitura de

Rua Cleto Campelo, S/N Camalaú Cabedelo/PB
CEP: 58100-210 - Telefone: (83) 3250-3322

Assinado por 1 pessoa: IOORIGHI BERNARDO BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 7965-7220-F9CD-DA8E

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 30

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N°001/2021
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 24/05/21

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Alex Lucena.

Em, 24/05/21

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 24/05/21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 31

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI N° 001/2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que institui a semana municipal da cultura evangélica no âmbito do município de cabedelo, e dá outras providencias.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Evilásio Cavalcanti.
RELATOR: Ver. Alex Lucena

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial ao Projeto de Lei n°001/2021**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalncati aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 02 de fevereiro de 2021.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução n° 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 32

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou parcialmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei nº 001/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, e que "institui a semana municipal da cultura evangélica no âmbito do município de cabedelo, e dá outras providencias".

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, por vicio de materialidade, em razão da violação ao princípio constitucional da laicidade.

Destarte, o Prefeito Constitucional trouxe à baila várias decisões dos Tribunais pátrio pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de leis que o estado participe em eventos e assuntos religiosos.

Em síntese, são as razões do veto parcial.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 33

veto parcial; [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto parcial é fundada por vicio de materialidade, em razão da violação ao princípio constitucional da laicidade

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Caput do Art. 5º do Projeto de Lei em análise viola as atribuições constitucionais que lhe são inerentes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO** do **Caput do Artigo 5º do Projeto de Lei nº 001/2021**, e, por via de consequência, opino pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de 06 de 2021.

Ver. Alex Lucena
Relator

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Alex Lucena, opina pela **REJEIÇÃO** do **Caput do Artigo 5° do Projeto de Lei nº 001/2021**, e, por conseguinte, pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de 06 de 2021.

Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente

Ver. ALEX LUCENA
Vice-Presidente/Relator

Ver. JOEDSON DINHO
Membro

PARECER APROVADO
DATA 08 / 06 / 2021
Presidente da Comissão

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 35

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao
Projeto de Lei nº 001/2021 do Vereador Evilásio Cavalcanti
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta (rejeição)

[Voto SIM – manutenção do VETO] - [Voto NÃO – rejeição do VETO]

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
04	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	**DEM**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
06	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	[ ] SIM [X] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
07	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
08	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
09	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	**AVANTE**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
10	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
11	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR **(JÚNIOR PAULO)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
12	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**PSL**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
13	MARIA DAS **GRAÇAS** CARLOS **REZENDE**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 15 de junho de 2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE DO TRABALHOS

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 36

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO PARCIAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 001/2021
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 12 (doze) votos favoráveis, 01 (um) voto contrário, na Sessão Ordinária Remota do dia 15/06/2021.

Em, 16/06/2021.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 16/06/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 37

OFÍCIO GPC/SL N° 467/2021

Cabedelo (PB), em 16 de junho de 2021.

2ª VIA

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo.
N E S T A.

Assunto: comunicação faz.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária Remota do dia 15 de junho do corrente ano, foi **mantido** pelo Plenário desta Casa Legislativa o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei n° 001/2021**, da lavra do Vereador Evilásio Cavalcanti, e que ***"Institui a Semana Municipal da Cultura Evangélica no âmbito do Município de Cabedelo, e dá outras providências"***.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência, que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. GRAÇA REZENDE
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 17/06/21
Ass

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 38 R

DESPACHO

Projeto de Lei nº 001/2021
Do Vereador Evilásio Cavalcanti

Em face da manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 001/2020 do Vereador Evilásio Cavalcanti, pelo Plenário da Câmara Municipal na Sessão Ordinária Remota do dia 15/06/2021, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 16/06/2021.

Ver. GRAÇA REZENDE
Presidente